ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO № <u>384</u>/2007

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 06/06/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/644/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200600084

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA RECORRIDO: DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO –
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – NÃO HÁ NOS AUTOS
ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A ACUSAÇÃO
FORMULADA – NULIDADE – RECURSO OFICIAL
CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E
DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 27.057,92 (vinte e sete mil e cinqüenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Na espécie, segundo a fiscalização, a falta de recolhimento estaria fundada na presunção de entrega de recibo, pela empresa autuada, no lugar da respectiva nota fiscal de saída. O recibo mencionado pela fiscalização foi obtido na Campanha NOSSA NOTA VALE DINHEIRO.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 73 e 74do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 12.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado apresentou impugnação de fls. 21/23, aduzindo, em apertada síntese, que "o auditor fiscal não utilizou nenhum

critério ou base legal para a esdrúxula autuação, haja vista que utilizou uma forma totalmente aleatória para chegar a valores absurdos da base de cálculo do auto de infração".

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela nulidade da autuação, por entender que não houve a devida comprovação de ter havido falta de recolhimento.

No entender do julgador singular, não há nos autos elementos suficientes para a acusação formulada, não sendo possível afirmar a existência da falta de recolhimento a partir do recibo obtido na campanha NOSSA NOTA VALE DINHEIRO.

Interposto recurso de ofício, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 201/2007, sugerindo a manutenção da decisão de nulidade exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando o presente caderno processual, a meu ver, a decisão singular de nulidade do auto de infração não merece ser reformada.

Na espécie, o douto julgador de 1ª instância decidiu pela nulidade uma vez que, na hipótese sob exame, o recibo obtido junto à campanha NOSSA NOTA VALE DINHEIRO não comprova a falta de recolhimento.

Com efeito, não há razão para considerar que, em função da constatação do mencionado recibo, deixou-se de emitir documentos fiscais e, consequentemente, de recolher ICMS aos cofres públicos.

Quando muito, o recibo citado poder-se-ia constituir-se em indício de infração tributária, a ser apurada mediante fiscalização por métodos contábeis ou fiscais, quando, então, se chegaria a um resultado válido e eficiente.

Assim, dúvidas não há que o documento de fls. 10 (recibo) não é prova suficiente para comprovar a falta de recolhimento do ICMS, ensejando, por conseguinte, a nulidade do lançamento fiscal.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDA** DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator e em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 2.007. Alfredo Regério Go	aos 13 de Marie de de de de de de de de Brito
PRESIDENTE	
g fin le le- Epidan Régis de Freitas	Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRA	CONSELHEIRO RELATOR
Francisca Maria de Sousa	Vanessa Albuquerque Valente CONSELHEIRA
CONSELHERA	CONSEGUEITO
Sur Sur	Muly duly
Sandra Maria Tayares Menezes de Castro	Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRA	CONSELHEIRO /
Dalcina Bryno Soares CONSELHEIRA	Ildebrando Holanda Junior CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO